

Lages, 19 de março de 2026

OFÍCIO N.º 89/2026/ADM/DPGC

Ao
Setor de Licitações e Contratos
Sr.ª Naiana Salete da Silva
Pregoeira
Prefeitura de Lages
Nesta.

REF: PE 18/2026 Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada mecanizada costal, por hora trabalhada [...]

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao Pedido de Esclarecimento apresentado pela empresa INOVARI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, seguem abaixo as considerações:

1. Item 8.26 x item 8.27 - necessidade de CAT/registro no CREA/CAU no atestado em nome da licitante O item 8.26 dispõe que a licitante deve apresentar **atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante, comprovando ter executado serviços similares e compatíveis com o objeto licitado**, sem, contudo, prever expressamente a necessidade de registro desse documento no CREA/CAU ou sua vinculação à respectiva CAT.

Por sua vez, o item 8.27, ao tratar da qualificação técnico-profissional, exige a comprovação de vínculo com profissional habilitado, acompanhada da **respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico**, registrada no CREA/CAU.

A redação atualmente adotada gera dúvida objetiva quanto ao alcance da exigência documental, sobretudo porque o item 8.26 não especifica se o atestado técnico-operacional da licitante deve, ou não, estar registrado no CREA/CAU, enquanto o item 8.27 faz essa exigência de forma expressa apenas para a qualificação técnico-profissional. Tal ambiguidade compromete a segurança jurídica da disputa, na medida em que pode induzir os licitantes a interpretações distintas quanto à documentação necessária para habilitação, com potencial de favorecer ou prejudicar participantes conforme o entendimento adotado no julgamento.

Diante disso, questiona-se: está correto o entendimento de que, para atendimento ao item 8.26, será suficiente a apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, sem necessidade de CAT e sem exigência de registro desse atestado no CREA/CAU, ficando a exigência de CAT restrita exclusivamente ao item 8.27, no âmbito da qualificação técnico-profissional?

R: Está correto o entendimento. Conforme redação dos subitens 8.26 e 8.27, exige-se a CAT referente ao Atestado apresentado para fins de qualificação técnico-profissional apenas.

2. Considerando que a roçada mecanizada costal integra rotinas típicas de conservação e limpeza urbana, a redação adotada comporta dúvida quanto à aceitação de atestados cujo escopo envolva **serviços de limpeza urbana, limpeza e conservação de áreas públicas, roçada de terrenos, capina/roçada em vias, logradouros, praças ou próprios públicos**, desde que compatíveis com a natureza do objeto. A ausência de precisão nesse ponto pode impactar diretamente a competitividade e a segurança jurídica da habilitação.

Ainda neste sentido, questiona-se: **está correto o entendimento de que serão aceitos, para fins dos itens 8.26 e 8.27, atestados relativos a serviços semelhantes inseridos no contexto de limpeza urbana, tais como roçada, conservação e limpeza de vias públicas, logradouros, terrenos, praças e próprios públicos, desde que demonstrada compatibilidade com o objeto licitado?**

Caso haja interpretação diversa, solicita-se esclarecer objetivamente **quais atividades específicas a Administração considerará como “similares” ou de “característica semelhante” ao objeto**, a fim de evitar desclassificações por subjetividade interpretativa.

R: Serão aceitos serviços semelhantes ao do objeto licitado (roçada mecanizada costal), portanto: serviços de roçada com roçadeiras portáteis mecanizadas em vias públicas, logradouros, terrenos, praças e próprios públicos; Limpeza e conservação em sentido genérico, como “varrição” por exemplo, não se assemelha ao objeto do presente certame.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifesto protestos de consideração,

Atenciosamente,

Henrique Roberto Arruda Meneguelli
Diretor de Planejamento e Gestão de Compras